



## Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

### DECISÃO PREGOEIRO

#### **Pregão Eletrônico SRP nº 011/2024**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para serviços de locação de Máquina Retroescavadeira e Trator esteira com operador para atender as necessidades da secretaria municipal de Infraestrutura do município de Presidente Tancredo Neves

**Recorrente:** RBR EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ nº 12.357.209/0001-96)

O Pregoeiro do Município de Presidente Tancredo, com fundamento em suas atribuições legais e tendo em vista a interposição de recurso da inabilitação pela empresa RBR EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ nº 12.357.209/0001-96), pontua que a decisão foi proferida em conformidade com a legislação e edital. A flexibilização do procedimento não pode ser utilizada para justificar a inserção de documentos novos. O processo deve ser entendido como um conjunto ordenado e sequenciados de fases, de forma que, simplesmente ignorar um mínimo de formalidade, seria por em risco a efetividade do procedimento e, ainda, o princípio da isonomia, visto haver uma tratamento desigual em relação àqueles que cumprem as normas e regras licitatória.

Assim, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Presidente Tancredo Neves, 16 de setembro de 2024.

Antônio Jorge Machado Pereira  
Pregoeiro Oficial



**DECISÃO**

**Pregão Eletrônico SRP nº 011/2024**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para serviços de locação de Máquina Retroescavadeira e Trator esteira com operador para atender as necessidades da secretaria municipal de Infraestrutura do município de Presidente Tancredo Neves

**Recorrente:** RBR EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ nº 12.357.209/0001-96)

Cuida a situação de análise para decisão de recurso interposto nos autos do Pregão Eletrônico nº 011/2024, que tem por objeto a contratação de serviços de locação de Máquina Retroescavadeira e Trator esteira com operador para atender as necessidades da municipalidade, pela empresa RBR EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ nº 12.357.209/0001-96) em virtude da sua inabilitação.

Consta que foi inabilitada pela ausência de apresentação de certidão de regularidade de FGTS.

Argumenta que, para esta situação, a legislação determina a intimação do licitante para sanar a irregularidade e que a decisão administrativa não deve empregar apenas a interpretação literal da lei e do edital.

Ainda, aduz que o artigo 64 da lei 14.133/2021 traz a “possibilidade de realização de diligências, para apresentar ou substituir documentos”.

Acosta algumas jurisprudências, sendo a mais recente que “*No Acórdão 117/2024, o TCU qualificou como indevida a inabilitação de empresa decorrente de apresentação de documentação vencida (certidão negativa com prazo exaurido)*”.

Apresentada contrarrazões. Pregoeiro manteve a decisão.

É o que importa relatar, **DECIDIMOS:**

O processo licitatório tem o objetivo de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, assegurado o tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição.



## Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Dentro desta perspectiva, efetivamente, em algumas situações tem mitigado o princípio do formalismo para equacionar situações que melhor atenda ao interesse público.

Todavia, conforme posto pelo pregoeiro, o formalismo moderado não implica despir o processo de um mínimo de formalidade, não sendo crível admitir a “**não apresentação**” de documentos básicos do processo licitatório.

Permitir isso seria subverter qualquer sentido do processo licitatório, visto que não haveria mais uma ordenação de fases e atos, visto que, a qualquer momento, se poderia apresentar novos documentos.

E isso não se confunde com a adequação ou complementação de documentos apresentados com alguma pendência ou irregularidade.

É neste sentido que o Acórdão 117/2024, transcrito pelo recorrente estabelece, que é lícito regularizar certidão que “foi apresentada vencida”. Houve cumprimento da obrigação de apresentar o documento, ainda que com alguma falha.

A legislação, ainda que se possa construir argumentativamente uma mitigação do formalismo, não permite a inserção de documentos novos.

Assim, ao contrário do que afirma o recorrente, o artigo 64 da lei de licitações afirma que “*após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos*”

Apenas excepciona a apresentação para a “*complementação de informações acerca dos documentos já apresentados*” ou, ainda, para a “*atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas*”

No caso, foi de **não apresentação** de documento essencial.

Desta forma, não é censurável a decisão do pregoeiro, inclusive, porque, do contrário, seria o caso de sempre permitir a entrega de documentos posteriormente a cada fase. E documentos como contrato social, certidões de regularidade fiscal, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira se enquadrariam no conceito genérico de “pré-existentes”.

Isso implicaria uma total desordenação do processo, bem com prejuízo àqueles que apresentassem documentos em conformidade com as regras do edital. Haveria tratamento desigual para participantes que se encontram em mesma posição de igualdade, o que representa violação do princípio da isonomia.



## Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Por estas razões, não tendo sido apresentado o documento, ainda que com algum vício, é o caso de inabilitação, mantendo-se a decisão do pregoeiro.

De outro lado, observa-se que há alinhamento com a contabilidade da municipalidade para contingenciamento de despesas para evitar possibilidade de violação do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão do final do mandato eletivo da atual gestão municipal.

Ainda, considerando a inconclusão do processo licitatório e já se aproximando o final do exercício financeiro, dificilmente os quantitativos indicados na planilha seriam executados em sua totalidade.

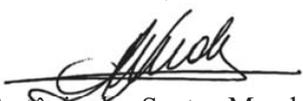
Assim, temos que é o caso de revogação do processo licitatório, evitando-se prejuízos aos princípios administrativos e financeiros.

**POR TUDO QUE EXPOSTO, conhecemos** o recurso apresentado, por preencher os requisitos legais e, no mérito, conforme fundamentado, **lhe negamos provimento**, conforme fundamentado, mantendo a decisão do pregoeiro.

Ainda, considerando circunstâncias supervenientes e os fundamentos desta decisão, determinamos a revogação do processo, sendo que eventual repetição deve ser precedida de autorização específica e prévio estudo de impacto para com o artigo 42 da Lei de responsabilidade fiscal.

Providência de praxe. P.R.I.

Presidente Tancredo Neves, 26 de setembro de 2024.

  
Antônio dos Santos Mendes  
Prefeito Municipal